



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

PL 5384/2020
00002



SF/23492.67865-90

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL nº 5.384, de 2020)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 5.384, de 2020, a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para dispor sobre o programa especial para o acesso às instituições federais de educação superior e de ensino técnico de nível médio de estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.

Art. 2º Os arts. 1º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:



“**Art. 1º** As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.” (NR)

“**Art. 4º** As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita*.” (NR)

“**Art. 6º** O Poder Executivo será responsável por acompanhar e avaliar o programa de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Será publicado relatório anual que permita avaliar a eficácia do programa.” (NR)

“**Art. 7º** A revisão legislativa do programa de que trata esta Lei deverá ser considerada a cada oito anos.” (NR)

Art. 2º Revoguem-se os arts. 3º, 5º e 8º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012.

Art. 3º A contagem do prazo de oito anos a que faz menção o art. 7º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, inicia-se com a entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com surpresa que verificamos o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 5.384, de 2020. É certo que a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, requer a promoção de sua revisão no prazo de dez anos. Nesse sentido, há mérito no PL. Contudo, tal como se verifica, essa revisão é feita sem qualquer embasamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23492.67865-90

Ora, embora 11 anos tenham se passado desde a promulgação daquela Lei, observa-se com tristeza que há um vácuo do poder público na sua obrigação de avaliar a eficácia da Lei. Afinal, nada há, com conteúdo oficial, que diga quais mudanças realmente ocorreram – se é que houve alguma mudança alvissareira.

Como observou o Tribunal de Contas da União, “não é possível avaliar o real impacto da política de cotas e as ações necessárias para que tenha resultado efetivo na sociedade”.

Ora, se há um apagão de dados, é irresponsável a promoção de revisão puramente ideológica. Correto é, sim, promover uma expansão da política de cotas, afastando-a dos critérios raciais e deixando-a puramente sob a égide da fragilidade social e da hipossuficiência econômica.

Assim, certos de ser este o caminho mais justo, propomos emenda substitutiva que, de maneira simples e humanista, permita o usufruto das cotas em instituições federais de ensino técnico de nível médio, bem como em universidades federais, por aqueles alunos que sejam oriundos de famílias cuja renda *per capita* seja igual ou inferior a um salário-mínimo e meio.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO BOLSONARO
PL/RJ